

CRT

Fls. _____

Processo 1/2678/2009
Auto de Infração nº 2/200606927SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARARESOLUÇÃO Nº. 161 /2010

2ª CÂMARA DE JÚLGAMENTO

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 06.05.2010

PROCESSO Nº. 1/2678/2009:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2006.06927

AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA – MAT. 103.956-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JÚLGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSFAZENDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Notas fiscais consideradas inidôneas por conter declarações inexatas em face da descrição incompleta das mercadorias transportadas. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** tendo em vista que descrição das mercadorias contida no corpo das notas fiscais permite ao agente do Fisco sua identificação. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2/2006.06927-2, lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito sob a seguinte acusação fiscal:

“A autuada transportava mercadorias constantes das notas fiscais 191431, 191433, 191434, 191437, 191438 e 191579 emitidas pelo CNPJ nº 55692537/0001-51 sendo a descrição dos produtos incompleta, não havendo a especificação da quantidade contida na caixa e nem o peso da mesma, tornando-se impossível quantificar a mercadoria através das referidas notas fiscais, que foram consideradas inidôneas por não descreverem as quantidades dos produtos. Base de Cálculo: R\$ 86.822,50.”

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I e 170, IV, e, f, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade à inserta no artigo 123, III, a, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição: ICMS: R\$ 14.759,82. MULTA: R\$ 26.046,75.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 040/2009 (fls. 03 a 05); Cópias de notas fiscais (fls. 06 a 21); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fls. 22 a 27); Boleto Bancário (fls. 28 a 39); Dados do Veículo e do Condutor (fls. 40).

A empresa emitente das notas fiscais apresentou tempestivamente, na condição de terceiro interessado, impugnação ao feito fiscal, conforme documentos de fls. 99 a 106.

As mercadorias foram liberadas por meio de medida de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.0016.8836-1, conforme documentos apensados às fls. 154 a 175.

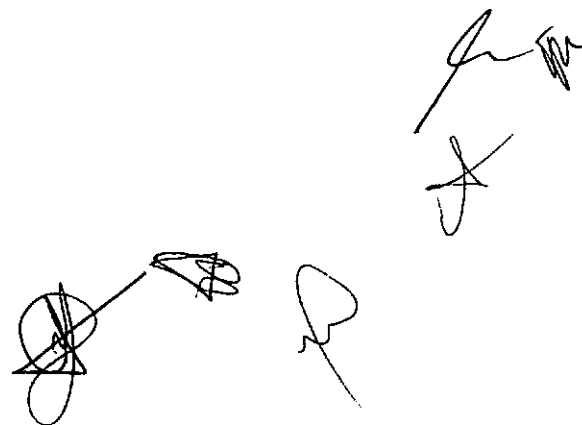
A Julgadora singular declarou às fls. 185 a 188, a IMPROCEDENCIA da autuação, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Documentos fiscais considerados inidôneos por conterem declarações inexatas. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. A ausência das informações exigidas pelo autuante não é motivo para declarar a inidoneidade das notas fiscais. Falhas passíveis de correção. Defesa tempestiva. RECURSO DE OFÍCIO.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 57/2010, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância (fls. 196 a 198).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 199.

Em síntese é o relatório.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the right side, there is a signature that appears to be 'A. M.' with a checkmark below it. In the center, there is a signature that looks like 'P.' and another one to its left that is more complex and scribbled. There are also some other marks and initials scattered around.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração nº 2/2006.06927-2 foi lavrado em decorrência da constatação do transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas, em face da descrição dos produtos nas notas fiscais não permitir a identificação das mercadorias efetivamente transportadas.

A descrição das mercadorias deve obedecer ao disposto no artigo 170, IV, b, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

IV - no quadro "dados do produto":

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Compulsando-se os documentos fiscais aportados às fls. 06 a 21 dos autos, constata-se que as mercadorias neles descritas coincidem em quantidade e qualidade às efetivamente transportadas e arroladas pelo agente fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 040/2009 (fls. 03 a 05).

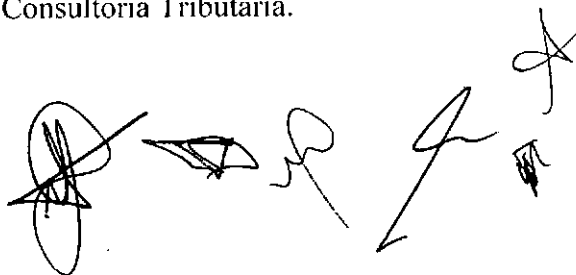
Na realidade, verifica-se que o agente fiscal descreveu, de forma pormenorizada, as mercadorias efetivamente transportadas, descendo a detalhes, tais como, o peso e a quantidade de cada produto contido em cada caixa, sem que tal providência tenha resultado em divergência de quantidade ou redução do imposto incidente na operação.

A meu ver, a descrição dos produtos utilizada pela empresa emitente das notas fiscais atende perfeitamente aos comandos normativos insertos na legislação do ICMS do Estado, não se devendo considerá-las inidôneas sob o argumento de que contém declarações inexatas motivadas por descrição incompleta.

Dessa forma, por entender que a descrição dos produtos contidos nas notas fiscais 191431, 191433, 191434, 191437, 191438 e 191579 não atenta contra o artigo do RICMS ora reproduzido, não vejo, portanto, como manter a autuação levada a efeito na Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Diante do exposto, não restou caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É voto.





DECISÃO

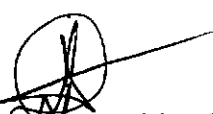
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSFAZENDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio 2010.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE

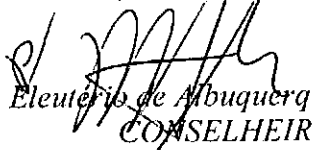

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

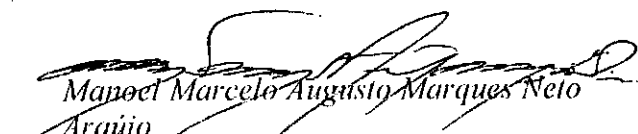

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

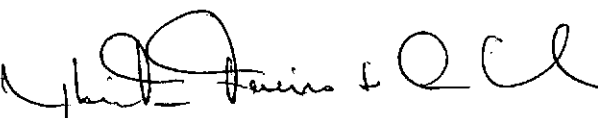

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Caryalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Araújo
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO